

pp. 818
②

PARECER TÉCNICO

PROCESSO	Concorrência nº01/2018 – Processo nº793-3000/18.6
ASSUNTO	Questionamento de licitante referente às exigências do Edital
DATA	20.junho.2018
ELABORADOR	Arq. Marcia Soldera

OBJETO:

Este parecer técnico contempla análise do questionamento do licitante Obras & Obras acerca da exigência de registro do atestado de qualificação técnico-operacional do CREA.

TRANSCRIÇÃO DO QUESTIONAMENTO:

“Gostaríamos de verificar o item 12.1.3.5 que diz:

12.1.3.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de um ou mais atestados em nome do licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e acompanhados obrigatoriamente pela respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrados no CREA/CAU, relativos à execução de obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, desde que previsto no Anexo I – Folha de Dados (CGL 12.1.3.3).

Em relação ao texto abaixo:

Atestado de qualificação técnico-operacional não exige registro no CREA

Licitação, Planejamento 30/08/2012 Por Manuela M. de M. dos Santos 24

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica

PARECER TÉCNICO

de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.” (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” [1]

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se

pe 819
[Handwritten signature]

PARECER TÉCNICO

restringa à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

ANÁLISE TÉCNICA:

Verificou-se a procedência da argumentação apresentada pelo licitante através da consulta aos seguintes documentos: Acórdão nº 205/2017 - TCU – Plenário; Resolução Confea 1.025/2009; Acórdão 128/2012-TCU-2ª Câmara; e Acórdão 655/2016-TCU-Plenário.

Desta forma, visto o entendimento dos órgãos de controle, efetivamente contata-se que não é cabível a exigência de registro dos atestados TÉCNICO-OPERACIONAIS (referentes às obras já executadas pela EMPRESA) no CREA e/ou CAU.

CONCLUSÃO:

Considero que o Edital deva ser modificado conforme análise técnica. Desta forma, sugere-se a seguinte modificação no texto do item 12.1.3.5, retirando a parte grafada com tachado abaixo:

“12.1.3.5 - Comprovação de capacidade técnico-operacional do licitante, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou

PARECER TÉCNICO

privado, devidamente identificada e ~~acompanhados obrigatoriamente pela respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrados no CREA/CAU~~, em nome do licitante, relativos à execução de obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, desde que previsto no Anexo I – Folha de Dados (CGL 12.1.3.3). ”



Arq. Márcia Loureiro Chaves Soldera

CAU nº 29.650-3 - DEAMP / DPE



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Expediente Administrativo nº 000793-30.00/18-6

Conclusão:

Rh.

Faço estes autos conclusos, no dia de hoje, ao Exmo. Sr. Defensor Público-Geral do Estado.

Em 25/06/2018.

Diana

Diana Rodrigues da Costa
Defensora Pública-Assessora

Despacho:

Rh.

Trata-se de Expediente Administrativo cujo objeto reside na contratação, mediante licitação na modalidade Concorrência, de obras e serviços de engenharia para realizar a reforma dos pavimentos administrativos e técnicos do prédio-sede da Defensoria Pública do Estado, no âmbito do Projeto de Modernização Institucional a ser financiado com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Após aprovação da Minuta do texto editalício (fl. 784) e manifestação da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) pelo prosseguimento do feito (fl. 786), houve a respectiva publicação do Edital de Concorrência nº 001/2018.

Entretanto, a empresa Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda. apresentou impugnação, mais especificamente quanto ao item 7.9, o qual inadmitia a participação de microempresas e empresas de pequeno porte (fls. 783/797).

Através de análise pela Comissão Permanente de Licitações às folhas 814/815, verificou-se a pertinência dos argumentos levantados, sendo devidas as alterações referentes ao item impugnado.

[Assinatura]





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Expediente Administrativo nº 000793-30.00/18-6

Em seguida, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial, que emitiu Parecer Técnico (fls. 818/819) concluindo pela necessidade de modificação também do item 12.1.3.5 do Edital, diante de questionamento apresentado pela empresa Construtora Obras & Obras às folhas 816/819.

Realizadas as modificações pertinentes, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opinou pela procedência da impugnação e pela legalidade das alterações, conforme Parecer nº 030/2018 (fls. 821/822).

Por meio da Informação nº 024/2018, a Assessoria de Controle Interno declarou estar o procedimento adequadamente instruído (fl. 823).

Diante do exposto, ACOLHO o Parecer nº 030/2018, exarado pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por seus próprios fundamentos, pelo que **DETERMINO** a republicação do certame nos termos do Edital nº 001/2018 e anexos, constantes da Minuta de folhas 798/813, dando prosseguimento ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência, em atenção ao disposto pelo artigo 21, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93¹.

Remeta-se à Comissão Permanente de Licitações para prosseguimento.

Diligências administrativas.

Porto Alegre, em 25/06/2018.



CRISTIANO VIEIRA HEERDT
Defensor Público-Geral do Estado

¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

